



MINISTÉRIO DA FAZENDA
~~PRIMEIRO~~
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830-005.756/90-10

SESSÃO DE 14 de abril de 1992

ACÓRDÃO Nº 108-00.115

RECURSO Nº 72.803 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

RECORRENTE RODOVIÁRIO IRMÃOS AMGARTEN LTDA.

RECORRIDA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

NORMAS CONSTITUCIONAIS - Às autoridades administrativas é legítimo apreciar o caso concreto em face da lei. A elas é vedado, contudo, apreciar a lei em face da Constituição.

Recurso não conhecido nesta parte.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por RODOVIÁRIO IRMÃOS AMGARTEN LTDA.

ACORDAM os Membros da oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar, levantada de ofício pelo Relator, de que este Colegiado não tem competência para examinar matéria de natureza constitucional, e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Irvin Carvalho Vianna e Luiz Alberto Cava Maceira que entendem que o Conselho é competente para examinar a matéria e que davam provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 14 de abril de 1993

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM CAIRBAR PEREIRA DE ARAÚJO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 SET 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA
JÚNIOR e EDSON VIANNA DE BRITO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

Processo nº 10.830/005.756/90-10

RECURSO Nº: 72.803

ACORDAO Nº: 108-00.115

RECORRENTE: Rodoviário Irmãos Amgarten Ltda.

R E L A T Ó R I O

RODOVIÁRIO IRMÃOS AMGARTEN LTDA., já qualificada nos autos, inconformada com decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Campinas, Estado de São Paulo, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r.decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo-matriz, manteve a exigência da Contribuição Social relativa ao exercício de 1989.

No apelo, alega a recorrente que essa cobrança contraria o artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além do artigo 105 do Código Tributário Nacional. No mais, reporta-se às razões de defesa oferecidas no processo principal, que já foi julgado por esta Colenda Câmara.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

V O T O

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

A questão preliminar de inconstitucionalidade da exigência sob julgamento enquadra-se, com justeza, em entendimento assente neste Conselho a respeito da apreciação de matéria dessa natureza. Tem-se entendido aqui que às autoridades administrativas é legítimo apreciar o caso concreto em face da lei, sendo-lhes vedado, contudo, apreciar a lei em face da Constituição.

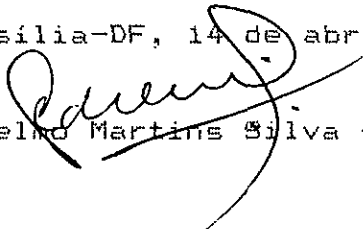
Quanto à preliminar argüida, voto, portanto, no sentido de que não se conheça do recurso.

No mérito, nada há a analisar. É que existe uma perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já apreciado, e este, ora sob apreciação.

Os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, decidiram negar provimento àquele recurso, consoante Acórdão nº 108-00.071.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, nego provimento também ao recurso ora *sub judice*.

Brasília-DF, 14 de abril de 1993


Adelino Martins Silva - Relator

